



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 343.177 - SP (2015/0302685-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : PEDRO BORGES DE MELO  
**ADVOGADO** : PEDRO BORGES DE MELO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : ALEXANDRE DE CARVALHO

### **EMENTA**

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUÇÃO DA PENA QUE AINDA NÃO SE INICIOU. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NO **WRIT**. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - O pedido de fixação do regime aberto - aos argumentos de que já faria jus à progressão de regime; não haveria vaga no regime intermediário; e necessitaria prosseguir com atividade empresarial - não merece ser sequer conhecido, uma vez que não foi objeto de exame pelo eg. Tribunal de origem, não havendo como esta Corte proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância (precedentes)**.

III - Da mesma forma, não há manifestação do Juízo das Execuções acerca do pedido de eventual progressão de regime, até porque não houve, ainda, o início do cumprimento da pena, constando dos autos a informação de que foi expedido mandado de prisão, até aquele momento (7/12/2015) ainda não cumprido.

IV - Não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se esse sequer se iniciou. Faz-se necessário o recolhimento prévio do paciente à prisão, para que seja expedida guia de execução definitiva e tenha início a competência do Juízo das Execuções (**precedentes**).

V - A avaliação da tese relativa à ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto demandaria dilação probatória inviável no âmbito do **writ**, de cognição sumária, não sendo possível acolher o pedido com base em mera suposição (**precedentes**).

**Habeas Corpus** não conhecido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.177 - SP (2015/0302685-0)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALEXANDRE DE CARVALHO, contra v. acórdão do eg. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **seis anos de reclusão**, no regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 35 c/c art. 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006, pois seria integrante de associação voltada ao tráfico de entorpecentes, que recebia mensalmente carregamentos com grande quantidade de drogas, uma delas com **362 kg** de pasta-base de cocaína. Segundo a r. sentença, o ora paciente desempenhava **importante função no processamento químico da droga**.

Irresignada, a Defesa interpôs **Apelação Criminal** perante o eg. Tribunal a quo, que a ela negou provimento, nos termos de v. acórdão assim ementado, no que interessa:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NÃO INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, I E V, DA LEI N. 11.343/06. REGIME PRISIONAL. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS.*

*[...]*

*7. Evidencia-se que os acusados, com consciência e livre vontade, aderiram à associação para o tráfico de entorpecentes, recebendo mensalmente carregamentos de elevadas quantidades de pasta-base de cocaína proveniente de Puerto Quijarro (Bolívia), por cidades fronteiriças do Estado do Mato Grosso, com refino do material em laboratórios mantidos em Ribeirão Preto (SP) e Matão (SP), para disseminação nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Sergipe.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, **caput**, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; EmbDeclAgRgAI n. 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12).

[...]

13. Recursos de apelação desprovidos" (fls. 461-464).

Não havendo a interposição de ulterior recurso, a sentença condenatória transitou em julgado.

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega que o paciente, preso preventivamente em 14/7/2011, **já poderia ter progredido para o regime aberto**, de maneira que não se sustentaria a expedição de guia de recolhimento para cumprimento da pena no regime intermediário.

Isso porque a r. sentença condenatória, ao revogar a prisão preventiva do ora paciente, em 26/4/2012, reconheceu que "*[...] a continuidade da prisão preventiva implicará ofensa ao princípio da proporcionalidade, até porque o acusado já poderia ter progredido de regime pelo critério temporal, acaso as demais circunstâncias assim o permitissem*" (fl. 2).

Aduz ainda que, segundo dados obtidos no sítio eletrônico da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, **não haveria vaga** em estabelecimento adequado para o cumprimento de pena no regime semiaberto, próximo ao domicílio do ora paciente, razão pela qual deveria ele iniciar o cumprimento da pena no regime aberto ou em prisão domiciliar.

Por último, acrescenta que "*[...] eventual retorno ao cárcere a esta altura implicaria na paralisação de suas atividades comerciais em flagrante prejuízo à sua reinserção social e novo propósito de vida*" (fl. 6).

Requer, ao final, a concessão da ordem para assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.

O pedido liminar foi **indeferido** à fl. 225.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 231-242, 243-342, 345-350 e 352-458.

O Ministério Público Federal opinou pelo **não conhecimento** da ordem, em parecer assim ementado:

*"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRETENSA MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE EXECUÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE QUE INEXISTIRIA VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO RESGATE DA REPRIMENDA EM REGIME SEMIABERTO. MANIFESTA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO MOTIVADO, **EX VI** DOS ARTS. 33, § 2.º E 3º, C/C 59, DO CP, E 42, DA LEI 11.343/06. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.*

*- Parecer pelo não conhecimento do **habeas corpus** substitutivo de recurso especial" (fl. 357).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.177 - SP (2015/0302685-0)

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUÇÃO DA PENA QUE AINDA NÃO SE INICIOU. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NO **WRIT**. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - O pedido de fixação do regime aberto - aos argumentos de que já faria jus à progressão de regime; não haveria vaga no regime intermediário; e necessitaria prosseguir com atividade empresarial - não merece ser sequer conhecido, uma vez que não foi objeto de exame pelo eg. Tribunal de origem, não havendo como esta Corte proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância (precedentes)**.

III - Da mesma forma, não há manifestação do Juízo das Execuções acerca do pedido de eventual progressão de regime, até porque não houve, ainda, o início do cumprimento da pena, constando dos autos a informação de que foi expedido mandado de prisão, até aquele momento (7/12/2015) ainda não cumprido.

IV - Não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se esse sequer se iniciou. Faz-se necessário o recolhimento prévio do paciente à prisão, para que seja expedida guia de execução definitiva e tenha início a competência do Juízo das Execuções (**precedentes**).

V - A avaliação da tese relativa à ausência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto demandaria dilação probatória inviável no âmbito do **writ**, de cognição sumária, não sendo possível acolher o pedido com base em mera suposição (**precedentes**).

**Habeas Corpus** não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

**Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no mandamus.**

**Pretende o paciente, em síntese, iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.** Para tanto, aduz os seguintes argumentos: **a)** alega que já faria jus à progressão de regime, em razão do tempo em que permaneceu segregado cautelarmente, antes do cumprimento do mandado de prisão expedido para o início da execução penal; **b)**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não haveria vaga no regime intermediário, não sendo possível, portanto, permanecer em regime mais gravoso do que aquele ao qual foi condenado; e c) é imperioso que continue o seu pequeno negócio, para que possa prover o sustento de sua família.

De início, verifico que **tais teses não merecem ser sequer conhecidas, uma vez que não foram objeto de exame pelo eg. Tribunal de origem**, não havendo como esta Corte proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Da mesma forma, **não há manifestação do Juízo das Execuções acerca do pedido de eventual progressão de regime**, até porque não houve, ainda, o início do cumprimento da pena, constando dos autos a informação de que foi expedido mandado de prisão, até aquele momento (7/12/2015) ainda não cumprido (informações do MM. Juiz de 1º grau às fls. 346/348).

A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. [...] EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.**

[...]

**5. O pedido de progressão de regime não foi formulado perante o Juízo das Execuções, razão pela qual não pode ser conhecido originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**

**6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita concessão da ordem de ofício.**

**7. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC n. 220.468/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/4/2013).**

"[...]

**REGIME INICIAL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

**1. Esta Corte já se manifestou a respeito do regime inicial no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.º 76.385/SP,**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que 'eventual modificação no ordenamento jurídico ocorrida após sua condenação e que venha a beneficiar o réu, deve ser requerida diretamente ao juízo da execução, competente para tanto'.

**2. Nos termos do que foi decidido, inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da aventada ilegalidade do regime inicial fixado na sentença condenatória, tendo em vista que não há notícia de que a matéria tenha sido apreciada pelo Juízo competente, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.**

**3. Habeas corpus não conhecido, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar" (HC n. 266.402/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/8/2014).**

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CONCEDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM REGIME MAIS RIGOROSO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO OU DE PRISÃO DOMICILIAR. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. A questão referente à inclusão do paciente em regime aberto ou prisão domiciliar não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**

**2. Não há ilegalidade no acórdão atacado quando deixa de apreciar pedido de aplicação do regime aberto ou de concessão da prisão domiciliar baseado na mera suposição de que não haverá vaga no regime semiaberto. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.**

**3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no HC n. 333.631/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 19/4/2016).**

Por outro lado, o art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP são expressos no sentido de que a **guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o condenado estiver ou vier a ser preso.** O processo de execução penal, portanto, só terá início com a **autuação e registro da guia de recolhimento.**

Nesse sentido são os julgados desta Corte Superior de Justiça:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os **arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal**, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso.

2. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 40.278/SP **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 3/2/2015).

**"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE.**

**O art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP** são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida, após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso.

Recurso desprovido" (RHC n. 26.323/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 7/12/2009).

Na hipótese dos autos, a prisão determinada em desfavor do paciente decorre de sentença definitiva. O d. magistrado, dessa forma, condicionou, nos termos da lei, a expedição da guia de recolhimento à prisão do paciente (fl. 349), sem prejuízo de que o seu regime de cumprimento de pena venha a ser corrigido, se for o caso, pelo competente **Juízo das Execuções**, nos termos dos arts. 66, inciso III, alínea c e 111 da Lei de Execução Penal.

Não há, pois, como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se esse sequer se iniciou.

Quanto à tese relativa à ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto, é patente que a sua adequada avaliação demandaria dilação probatória, inviável no âmbito do **writ**, ação constitucional de cognição sumária. O impetrante não logrou acostar aos autos documentação que subsidiasse a referida alegação, tendo apenas feito menção a dados disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, o que é, sem sombra de dúvidas, insuficiente.

Sobre o tema, o seguinte precedente:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESPERA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO EM REGIME MAIS GRAVOSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTOS DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. O habeas corpus é ação constitucional de natureza mandamental, que possui o escopo precípua de afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, de forma que sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, o que não comporta dilação probatória.**

**2. O agravante não logrou êxito em demonstrar a ausência de vagas em regime semiaberto, uma vez que não apresentou elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado.**

**3. Agravo regimental não provido"** (AgRg no RHC n. 36.950/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 6/4/2015).

No que diz respeito ao alegado risco de **paralisação da atividade empresarial do paciente**, cumpre registrar que não há empecilho de que seja retomado o empreendimento com a obtenção de autorização para o trabalho externo, a critério do **Juízo das Execuções**, nos termos do **art. 35, § 2º do Código Penal** e **37, caput, da Lei de Execução Penal**, que ora transcrevo, **in verbis**:

*"Art. 35 [...]*

*§ 2º - **O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.**"*

*"Art. 37. A **prestação de trabalho externo**, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.*

*[...]*

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0302685-0

**HC 343.177 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000046820124036120 00024767620114036120 00031750420104036120  
29820124036120 299092020124036120 30012420124032012 31750420104036120  
38320124036120 46820124036120

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : PEDRO BORGES DE MELO                     |
| ADVOGADO   | : PEDRO BORGES DE MELO                     |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO   |
| PACIENTE   | : ALEXANDRE DE CARVALHO                    |
| CORRÉU     | : PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO            |
| CORRÉU     | : ELIAS FERREIRA DA SILVA                  |
| CORRÉU     | : PAULO CESAR POSTIGO MORAES               |
| CORRÉU     | : CAROLINA SILVA MIRANDA                   |
| CORRÉU     | : AMARILDO DE ALMEIDA RODOVALHO            |
| CORRÉU     | : ELISEU FERREIRA DA SILVA                 |
| CORRÉU     | : JOSIANE PAULINO DOS SANTOS               |
| CORRÉU     | : WILZA PENHA DUTRA                        |
| CORRÉU     | : DENIS ROGERIO PAZELLO                    |
| CORRÉU     | : HAROLDO CÉSAR TAVARES                    |
| CORRÉU     | : MARCELO DE CARVALHO                      |
| CORRÉU     | : LEANDRO FERNANDES                        |
| CORRÉU     | : JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO |
| CORRÉU     | : MARCIANO ALVES GREGORIO                  |
| CORRÉU     | : ADELSON FERNANDES SOUZA                  |
| CORRÉU     | : GENILDA APARECIDA LUIS                   |
| CORRÉU     | : MÁRCIO CRISTIANO DOS SANTOS              |
| CORRÉU     | : DANILO MARCOS MACHADO                    |
| CORRÉU     | : MARCELO HENRIQUE DE PAULA                |
| CORRÉU     | : HUGO FABIANO BENTO                       |
| CORRÉU     | : HUGO FABIANO BENTO                       |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.